

NOTA TÉCNICA PROCON-JP nº 01/2025

Assunto: Procedimentos Fiscalizatórios relativos à cobrança de frete por lojas de móveis, eletrodomésticos e materiais de construção no Município de João Pessoa, conforme a Lei Municipal nº 1.820/2013.

A presente Nota Técnica objetiva esclarecer a interpretação jurídica e os procedimentos fiscalizatórios adotados pelo PROCON-JP no âmbito da Lei Municipal nº 1.820/2013, cujo conteúdo **proíbe a cobrança de frete** na entrega de mercadorias adquiridas em lojas de móveis, eletrodomésticos e materiais de construção sediadas no Município de João Pessoa, estado da Paraíba. Importa destacar que a referida norma **não proíbe, nem obriga o lojista ao oferecimento de serviço de frete** aos consumidores, mas tão somente **veda a sua cobrança**, quando vinculada à aquisição dos produtos mencionados.

O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.820/2013 assim determina:

Fica proibida a cobrança de frete relativo à entrega de mercadorias adquiridas em lojas de móveis, eletrodomésticos e materiais de construção, sediadas no Município de João Pessoa.

A finalidade da norma é clara: **proteger o consumidor de práticas abusivas**, especialmente a imposição de ônus adicionais que mascaram o real valor do produto adquirido. A vedação, portanto, **se dirige à cobrança** pelo serviço de entrega **quando disponibilizado pelo lojista sediado em nossa Capital**.

DA LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO E A VEDAÇÃO À VENDA CASADA

A aplicação da Lei Municipal deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais e das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no que se refere:

1. **Ao princípio da liberdade contratual**, previsto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, que assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
2. **Ao direito básico do consumidor de liberdade de escolha e igualdade nas contratações**, previsto no art. 6º, inciso II do CDC.

3. **À vedação de práticas abusivas**, como a chamada “venda casada”, disposta no art. 39, I, do CDC, que proíbe o condicionamento do fornecimento de produto (móvel, eletrodoméstico ou material de construção) ao fornecimento de outro serviço (frete).

Portanto, a loja **não pode obrigar ou constranger o consumidor a contratar o frete oferecido**, tampouco **condicionar a venda do produto à adesão ao serviço de entrega**. Da mesma forma, não há qualquer obrigatoriedade ao lojista em oferecer o serviço de frete, mas se o fizer, não poderá cobrar pelo serviço por força da vedação legal disposta no artigo 1º da referida Lei Municipal.

DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS

Em observância à Lei Municipal nº 1.820/2013 e aos demais dispositivos da legislação consumerista, os agentes de fiscalização do PROCON-JP atuarão primordialmente no sentido de:

1. Verificar a prática da cobrança indevida de frete, em desconformidade com o disposto na lei municipal.
2. Averiguar se há imposição ou induzimento à contratação do frete vinculado à aquisição do bem.
3. Coletar provas de práticas abusivas, como contratos, orçamentos, recibos, notas fiscais ou gravações que demonstrem a prática da conduta vedada pela norma.
4. Orientar os fornecedores quanto à legalidade da oferta do serviço de frete, desde que este seja:
 - Opcional ao consumidor;
 - Negociado livremente e de forma autônoma;
 - Gratuito, quando oferecido pelo lojista.
5. Observar o respeito à liberdade do consumidor na contratação de terceiros para realizar o frete, nos casos em que o lojista opte por não oferecer esse serviço.

DA CONTRATAÇÃO DE FRETE POR TERCEIROS

É facultado aos lojistas **não oferecer o serviço de entrega** de seus produtos. Todavia, nesse caso, **não lhes é permitido recusar o acesso de prestadores de serviços de frete contratados diretamente pelos consumidores**, exceto por justificativas legítimas e devidamente fundamentadas que envolvam segurança ou preservação do bem.

O fornecedor poderá, contudo, **exigir a assinatura de termo de responsabilidade** por parte do consumidor ou de seu representante legal, **assumindo os riscos relacionados à entrega do produto por terceiros**, especialmente no que tange à integridade e transporte adequado da mercadoria.

Tal medida, desde que exercida de forma razoável e proporcional, **não configura prática abusiva**, mas sim medida preventiva que resguarda os interesses legítimos do fornecedor sem limitar os direitos do consumidor.

O PROCON-JP reforça que a Lei Municipal nº 1.820/2013 **não impede o oferecimento do serviço de entrega pelas lojas**, mas sim **a sua cobrança compulsória ou automática**, que desnatura o valor final do produto, fere o direito de escolha do consumidor e configura prática abusiva.

A correta interpretação da norma garante a harmonização entre os interesses do consumidor e dos fornecedores, preservando os princípios da **boa-fé, transparência e equilíbrio nas relações de consumo**.

A liberdade contratual só é legítima quando exercida em ambiente de respeito aos direitos do consumidor. Portanto:

- O serviço de frete eventualmente disponibilizado pelo lojista (móveis, eletrodomésticos e materiais de construção) deverá sempre ser oferecido como **opcional e gratuito**;
- O consumidor poderá contratar serviço de terceiros, **sem restrição por parte do fornecedor**;
- Toda negociação do serviço de frete deverá ser **livre, transparente e independente**.

João Pessoa-PB, 29 de julho de 2025

(assina eletronicamente)

JAIR DE QUEIROZ PIRES JÚNIOR
SECRETÁRIO PROCON-JP